

## EXPLORAÇÃO ECONÔMICA INDEVIDA DE DESENHOS INDUSTRIAIS ALHEIOS: BREVE REFLEXÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO PARASITISMO EM SEDE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Mauki F. Esposito<sup>1</sup>; Manuel Dias de Azevedo<sup>2\*</sup>

<sup>1, 2\*</sup> Instituto Nacional da Propriedade Industrial, INPI, RJ, Brasil.

Rec.: 04/09/2016 Ac.: 13/06/2017

### RESUMO

Originalmente criado para proteger as marcas, o arcabouço conceitual do parasitismo é aplicável a outro instituto da Propriedade Industrial, o desenho industrial. Embora os temas aqui mencionados sejam enfrentados há muito tempo pela literatura e mesmo pelos tribunais, principalmente com fundamento nos parâmetros da concorrência desleal, a tutela do Estado brasileiro na prevenção e punição dessas infrações é falha e resulta em insegurança jurídica e desconfiança dos empreendedores.

Palavras-chave: Parasitismo. Marca. Desenho industrial.

### UNFAIR ECONOMIC EXPLORATION OF UNRELATED INDUSTRIAL DESIGNS: BRIEF REFLECTION ON THE APPLICABILITY OF PARASITISM IN INDUSTRIAL PROPERTY

### ABSTRACT

Originally created to protect the brand, the conceptual framework of parasitism is applicable to other Institute of Industrial Property, the industrial design. Although the topics mentioned herein are faced long by the literature and even by the courts, mainly on the basis of parameters of unfair competition, the protection of the Brazilian State in the prevention and punishment of these offenses is flawed and leads to legal uncertainty and distrust of entrepreneurs.

Keywords: Parasitism. Brand. Industrial design.

Área Tecnológica: Direito. Propriedade Intelectual. Desenho Industrial.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva identificar a aplicabilidade do conceito de parasitismo, originário de marca, ao desenho industrial - DI. A pesquisa documental levou em conta a legislação relativa ao registro de marcas, DI e à concorrência desleal, enquanto a pesquisa bibliográfica fundou-se em livros, artigos, dissertações e teses publicadas em revistas especializadas ou disponibilizadas na Internet.

Levamos em consideração a falta de harmonização conceitual e de tratamento jurídico uniforme em dois segmentos específicos da Propriedade Industrial (marca e DI), o que faz com que titulares de direitos legítimos se envolvam em acirradas disputas jurídicas que, por sua vez, redundam em consequências econômicas e sociais.

Desde o caso Arêa Preta<sup>1</sup> (em que Rui Barbosa se empenhou), é variada a interpretação do que possa vir a ser uma violação de direitos industriais, mais especificamente do direito à titularidade de variados tipos de sinais distintivos tais como nomes, marcas, formatos de produto e embalagens.

Como se vê, embora os temas mencionados sejam enfrentados há muito tempo, principalmente com fundamento nos parâmetros da concorrência desleal, a tutela do Estado na prevenção e punição dessas infrações é falha, e esta atuação estatal incerta redundando em falta de *segurança jurídica*<sup>2</sup> e *confiança*, itens que são almejados pelos diversos segmentos econômicos.

Neste panorama, tende a aumentar o *custo de transação*, definido por Pondé (1997, p. 124), como “... o dispêndio de recursos econômicos para planejar, adaptar e monitorar as interações entre os agentes, garantindo que o cumprimento dos termos contratuais se faça de maneira satisfatória para as partes envolvidas e compatível com a sua funcionalidade”.

Assim, este texto se justifica sob alguns aspectos. No que refere ao segmento jurídico, chamamos a atenção para as dificuldades encontradas por analistas, magistrados e requerentes em conhecer e compreender os critérios normativos utilizados para identificar possíveis violações a direitos legitimamente constituídos.

Desta dificuldade resultam irregularidades na interpretação e aplicação das normas, causando problemas econômicos: a *insegurança* atua em prejuízo de titulares que investem recursos com o objetivo de registrar um identificador de seus produtos no mercado e a permitir que o consumidor os distinga de seus similares. Ainda no viés econômico, são relevantes o tempo e o dinheiro gasto com a contratação ou manutenção de profissionais da área jurídica para elaboração de contratos, propositura e acompanhamento dos mais variados tipos de processos administrativos e judiciais tendentes a manter ou reverter uma decisão.

Os aspectos jurídico e econômico repercutem negativamente na sociedade. Embora constantemente instada a acreditar que o registro de direitos industriais (como o de marcas e DI), seja um facilitador do desenvolvimento econômico e social, a sociedade se depara com uma proteção inexistente ou

<sup>1</sup> Com relação ao caso Arêa Preta, citamos Barbosa (2002): “Nesta preciosa decisão do Tribunal da Relação da Província da Bahia, em nosso primeiro caso judicial sobre marcas, o qual mereceu estudo específico, na época, de Ruy Barbosa, encontram-se quase todos elementos essenciais da tutela da concorrência leal. Os autores do procedimento criminal, Meuron e Cia., subitamente viram-se lesados pela diminuição inexplicável manifestada no consumo dos seus produtos. Não foi em seus bens materiais, estoques, máquinas, imóveis, onde a indústria de rapé sofreu a lesão, mas na sua expectativa razoável de receita futura. Claro, aí, o objeto da pretensão dos autores: reaver tal expectativa razoável, livre de quaisquer ações de terceiros, que fossem contrárias a direito. Buscando a fonte de sua lesão, os autores determinaram que um concorrente vendia produtos se passando como os da Meuron & Cia: que se inculcava com envoltórios, marcas, firma, estampa, selo e avisos iguais aos da fábrica dos suplicantes. Inculcar, passar como, fingir de ou, numa expressão inglesa de intenso uso neste ramo do Direito, praticar o passing off, é criar uma aparência enganosa, de forma a atrair a clientela, que compra um produto ou serviço, como se viesse de uma origem prestigiosa ou de qualidade. É o que apontam os autores em sua queixa: a ilusão ia ao ponto de iludirem completamente a boa-fé dos compradores desprevenidos. Em resumo, pois, toda a questão da deslealdade na concorrência: frustrado na sua expectativa razoável de ter receita na venda de seus produtos, os autores determinaram que um concorrente utilizava métodos não aceitáveis de práticas de mercado, buscando o socorro nos tribunais”.

<sup>2</sup> “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito”. CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 1997. p. 257.

dependente de complicados esquemas argumentativos. Ressaltamos que, parte significativa dos requerentes nacionais não têm recursos ou acesso fácil a profissionais especializados para defender seus interesses.

## METODOLOGIA

No segmento inicial do texto apresentamos considerações históricas e os conceitos relativos à propriedade intelectual e industrial, desenhos industriais e concorrência desleal. Em momento posterior, apresentamos um pequeno resumo das variações conceituais do que venha a ser o parasitismo e, à falta de norma específica, a diversidade de normas atualmente utilizadas para tentar inibir o aproveitamento indevido de direitos de outrem.

Chegamos à conclusão de que, embora seja reconhecida a importância econômica da Propriedade Industrial, seu arcabouço jurídico ainda é incipiente para enfrentar uma série de atos tendentes a obter vantagens indevidas de investimentos alheios.

## PROPRIEDADES INTELECTUAL E INDUSTRIAL

Possas (1997), reconhecendo o *“peculiar elemento original da produção”*, documentou uma questão que é colocada desde há muito: *“sendo tão relevante para que o poder de compra seja gerado e apropriado, o conhecimento deve dar origem a alguma forma de rendimento para quem o cria e o possui, de modo a garantir sua criação”* (Grifamos).

Uma das formas encontradas para solucionar esta questão é a denominada Propriedade Intelectual - PI<sup>3</sup> que, seja na seara econômica seja na jurídica, é o ramo do conhecimento humano que envolve a exploração econômica e a proteção de criações autorais (e outras que lhe são conexas), criações do engenho humano que permitam a aplicação industrial (ou comercial) e aspectos relacionados à concorrência desleal.

Historicamente, a *“prerrogativa que tem aquele que criou uma obra intelectual de defendê-la como atributo de sua própria personalidade, como autor”* (LANGE, 1996, p.24) acabou por determinar *“...padrões mínimos de proteção a serem adotados pelos estados-membros em suas legislações nacionais”* (GANDELMAN, 2004, p.109).

No entanto, apesar de decorridos mais de 120 anos do primeiro acordo internacional sobre o tema, várias questões ainda estão em aberto. Há, por exemplo, divergência quanto a adequação da nomenclatura<sup>4</sup> e da natureza jurídica dos institutos. Neste sentido, não teria sido ao acaso a própria escolha do termo *propriedade*.

A escolha do termo propriedade para designar o direito exclusivo que recai sobre bens intelectuais foi calcada em razões de cunho ideológico. A passagem da Idade Média para a Idade Moderna foi marcada especialmente por uma mudança no eixo do pensamento filosófico; a sociedade se libertou da religião e o homem passou a ser considerado em sua individualidade. O conceito de propriedade exerceu, naquele momento histórico de grandes transformações sociais, um papel importantíssimo, até mesmo revolucionário. O reconhecimento estatal da propriedade privada como direito político viabilizaria o desaparecimento das corporações de ofício e dos odiados

<sup>3</sup> Barbosa (2002) afirmou que “a Convenção da OMPI define como Propriedade Intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”.

<sup>4</sup> De toda forma, utilizaremos as expressões consagradas pelo sistema brasileiro: Propriedade Intelectual e Propriedade Industrial. ESPOSITO, M.F.; AZEVEDO, M.D.de.. Exploração econômica indevida de desenhos industriais alheios: breve reflexão sobre a aplicabilidade do parasitismo em sede de propriedade industrial

privilégios ou, em outras palavras, dos meios de controle do Estado mercantilista. A essência desse pensamento vem bem expressa no famoso grito de batalha de Gournay: “Laissez-faire”. (GRAU-KUNTZ, 2011)

Sob o aspecto jurídico, Ascensão (2002b) afirma que não há *propriedade* no sentido *técnico* do termo, mas, tão somente, um direito de exclusivo, ou de exploração econômica exclusiva. Por seu turno, o agora ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau entendia que a Propriedade Industrial era um *monopólio*<sup>5</sup>.

Postas estas primeiras divergências conceituais, observamos que no caso brasileiro, apesar das condições tecnológicas desiguais em relação aos demais países (em especial Europa e Estados Unidos), a concessão de um primeiro privilégio<sup>6</sup> se deu em 1752, a Antônio Francisco Marques (por um período de 10 anos) para a instalação de uma fábrica de descascar arroz.

O Alvará de 1809 de D. João VI foi a primeira medida oficial para promover a indústria e a arte no país por meio da concessão de privilégios (DI BLASI, 1982, p.4), “*possivelmente vindo a ser nosso primeiro plano de desenvolvimento econômico*” (BARBOSA, 2002). Senão vejamos.

VI. Sendo muito conveniente que os inventores e introductores de alguma nova machina, e invenção nas artes, gozem do privilegio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniario, que sou servido estabelecer em beneficio da industria e das artes; ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano do seu novo invento á Real Junta do Commercio; e que esta, reconhecendo a verdade, e fundamento delle, lhes conceda o privilegio exclusivo por quatorze annos, ficando obrigadas a publical-o depois, para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fructo dessa invenção. Ordeno outrosim, que se faça uma exacta revisão dos que se acham actualmente concedidos, fazendo-se publico na forma acima determinada, e revogando-se todos os que por falsa allegação, ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões.

No panorama internacional, as primeiras referências a uma sistematização da Propriedade Intelectual são a Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial – CUP, de 1883, e a Convenção de Berna pela Proteção do Trabalho Artístico e Literário - CUB, de 1886.

De acordo com Gandelman (2004, p.100), a CUP surgiu da necessidade de garantir, em terras estrangeiras, proteção a autores e criadores. Os tratados bilaterais até então elaborados com essa finalidade viriam a se tornar ineficientes e incompatíveis entre si, demandando uma solução de caráter multilateral. Desta forma, a criação de requisitos comuns para a concessão de direitos e o tratamento isonômico para nacionais e estrangeiros destinava-se também a facilitar o fluxo de tecnologia entre os Estados contratantes.

Em 1893, a CUP e a CUB se unificaram sob a administração do Bureaux for the Protection of Intellectual Property - BIRPI, que em 1898, adotou o Tratado de Madri (Registro Internacional de Marcas) e, em 1891, o Acordo de Madri (Repressão às Indicações de Origem Falsas ou Enganosas). Na revisão da CUP, de 1967, foi instituída a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, com o fim específico de estimular a atividade criativa e promover, em nível mundial, a proteção da propriedade intelectual (GANDELMAN, 2004).

Consoante com várias expressões econômicas teóricas, a PI requereu significativas abordagens e discussões para ajustes em face dos novos rumos mundiais. No século XX, as políticas baseadas em metas de crescimento produtivo nas áreas de comunicação, transporte e tecnologia industrial e de infraestrutura aliadas ao incremento do conhecimento técnico-científico, onde *o acesso às novas tecnologias passou a ser fundamental para o crescimento econômico e a participação no mercado*

<sup>5</sup> STF - ADI: 3366 DF, Relator: CARLOS BRITTO, data de Julgamento: 16/03/2005, Tribunal Pleno, DJ 02-03-2007.

<sup>6</sup> Direito de exploração econômica exclusiva – consideração própria.

ESPOSITO, M.F.; AZEVEDO, M.D.de.. Exploração econômica indevida de desenhos industriais alheios: breve reflexão sobre a aplicabilidade do parasitismo em sede de propriedade industrial

*internacional* num cenário geopolítico e tecnológico assimétrico, levariam os países em desenvolvimento a depender da transferência de tecnologia – TT, e das regras impostas pelos países desenvolvidos, desejosos de maior flexibilidade nas regras de PI para minimizar sua dependência das matérias-primas disponíveis nos países em desenvolvimento, visando ampliar sua capacidade tecnológica e produtiva (GANDELMAN, 2004, p.174).

Devido, principalmente, às pressões exercidas pela iniciativa privada americana junto ao governo dos Estados Unidos (em especial a exigência de inclusão do tema da PI nas negociações do então vigente Acordo Geral de Tarifas e Comércio), iniciou-se uma extensa modificação dos princípios da CUP, que resultou no acordo ordinariamente denominado Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS (SOUZA et al, 2005).

As *novas regras e padrões mínimos* criados pelo TRIPS incluíram a introdução e aplicação de mecanismos administrativos e judiciais entre os Membros a partir da criação de um sistema internacional de solução de controvérsias (Organização Mundial do Comércio – OMC). Ademais, princípios jurídicos mínimos e obrigatórios foram alterados ou substituídos, o que acarretou grande impacto econômico mundial principalmente nos países em desenvolvimento (GONTIJO, 2005).

A inserção da PI na OMC representou a união e a ampliação das regras entre os direitos de propriedade industrial – DPI, e do comércio internacional devido a inclusão de todas as áreas do conhecimento e produção tecnológica. No caso brasileiro, Barbosa (2005, p.136) avaliou que “*o Brasil dispunha de uma capacidade objetiva de aproveitar-se do sistema de PI baseado na diversidade nacional para sair do subdesenvolvimento*”, em sua política de desenvolvimento industrial. Por essa razão, o governo brasileiro ratificou o Acordo TRIPS em 1994, modificando as leis de propriedade industrial<sup>7</sup> e de direito autoral<sup>8</sup>, e criando a lei de programas de computador<sup>9</sup>.

O TRIPS passou a regular a proteção dos DPI sob os novos “*padrões mínimos de proteção*”, embora a OMPI não tivesse mecanismos para verificar o cumprimento dessas obrigações, o que favoreceu o surgimento da pirataria e da contrafação, motivando as alegações de que a inserção da PI na OMC significaria que as disputas seriam resolvidas nesse novo fórum de comércio internacional. Se por um lado, o principal objetivo dos novos acordos internacionais foi a mudança de regime para o livre comércio (GANDELMAN, 2004, p. 264), por outro, o comprometimento se restringiria à ciência, a tecnologia e as artes (SOUZA et al, 2005).

No texto do TRIPS, a *expressão mais ampla* estava pautada na introdução do patenteamento de invenções para produtos e processos em todos os setores tecnológicos e entre todos os membros, embora predissesse ***alguma proteção para desenhos industriais***, marcas, indicações geográficas, designações de origem, segredos de negócios e os direitos de autor que englobaram os trabalhos literários, musicais e artísticos, mapas e desenhos técnicos, trabalhos fotográficos e de áudio visual, além de programas de computador, bases de dados, variedades vegetais, antevendo a necessidade de repressão à concorrência desleal (SOUZA et al, 2005). (Grifamos).

Do exposto, verifica-se que, desde a origem, a comunidade internacional busca proteger efetivamente os detentores de direitos intelectuais legitimamente adquiridos e um dos temas que permeia essa proteção é a *uniformidade* da legislação aplicável. O outro é a *lealdade* de atitudes, que passamos a tratar a seguir.

## CONCORRÊNCIA DESLEAL

<sup>7</sup> Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1994.

<sup>8</sup> Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

<sup>9</sup> Lei nº 9.609/98, de 19 de fevereiro de 1998.

Como dito, um dos aspectos relacionados à PI é a *concorrência desleal*, tema que, embora fosse uma preocupação relevante desde a edição original da CUP em 1883, somente foi inserido na Convenção (art. 10bis) quando da revisão de Haia, em 1925, e posteriormente modificado na revisão de Estocolmo, em 1975.

Em regimes capitalistas, a concorrência desleal é fundamentalmente ligada aos princípios da *livre iniciativa* e da *livre concorrência* que, no caso brasileiro, tem fundamento constitucional (Constituição Federal, art. 170<sup>10</sup>). Neste aspecto, as liberdades de iniciativa e de concorrência podem ser entendidas como a possibilidade de qualquer agente econômico ter acesso ao mercado, e aí desenvolver de modo leal e lícito, sua atividade.

No que refere à concorrência desleal em si, Olavo (2005, p.248) lecionou que a repressão à concorrência desleal é, em si, a proibição de determinadas práticas no âmbito da concorrência via imposição de deveres de atuação *honestas*.

Note-se que práticas anticoncorrenciais já tivessem sido apontadas por Adam Smith, este economista clássico não ignorava os abusos praticados por muitas empresas, dentre estes a formação de monopólios, as conspirações comerciais e a formação de cartéis, prejudiciais aos trabalhos da “mão invisível” onde uma economia funcionaria melhor quando a competição oferece melhores produtos, em quantidade apropriada e menores preços.

Entretanto, nos dias atuais, algumas teorias econômicas e princípios jurídicos parecem desvirtuados ou utilizados em interesses próprios de alguns setores ou criadores de produtos industriais, muitas vezes direcionados diversamente do propósito para as quais foram formulados. Baptista (1996) observou que

[...] atualmente, a concorrência desleal ao revés de outrora - é vista sob o prisma da defesa dos interesses da sociedade, em especial do consumidor, e, neste contexto, destaca-se o CADE (órgão instituído pela Lei n. 4.137/62) que vem impedindo que se estabeleçam monopólios ou outras formas de concorrência desleal em nossa economia.

Aliás, no que refere a consumidor e mesmo à sua defesa, é interessante citar Cruz (2014, p.48) sobre o *consumo conspícuo*.

[...] um dos conceitos mais conhecidos e importantes da obra de Veblen é o conceito de “consumo conspícuo”; ou seja, em linguagem simples, significa que as pessoas, em sociedades predatórias pecuniárias, em geral, consomem ou acumulam conspicuamente riquezas, bens ou produtos, para demonstrar status ou reputação em seu grupo, e não obrigatoriamente os consomem ou os acumulam em função das qualidades inerentes que tais objetos possuem para a satisfação das necessidades diretas destas pessoas.

No entanto, não há certezas quanto ao que sejam “*usos honestos em matéria industrial ou comercial*” (Convenção de Paris, art. 10bis), “*práticas comerciais honestas*” (TRIPS, art. 39) ou quanto à uniformidade de aplicação dos mesmos critérios a todos os segmentos de mercado.

A título de exemplo, mencionamos um caso que em 2015, foi publicado na mídia impressa<sup>11</sup>. Após 12 anos de disputa judicial, a Grendene recuperou no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o registro do DI de um chinelo (produto comercialmente denominado Rider), cujo depósito se deu em janeiro de 1996 e a concessão em maio de 1997. Salientamos que a marca Rider também foi registrada pela Grendene, embora seja totalmente independente do referido DI registrado.

<sup>10</sup> “Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor[...]”.

<sup>11</sup> <http://www.valor.com.br/legislacao/3944560/stj-grendene-consegue-reaver-registro-de-desenho-de-modelo-raider>

ESPOSITO, M.F.; AZEVEDO, M.D.de.. Exploração econômica indevida de desenhos industriais alheios: breve reflexão sobre a aplicabilidade do parasitismo em sede de propriedade industrial

A concessão foi questionada por parte da empresa de calçados Bokalino, sob a alegação de ter havido infringência da Lei da Propriedade Industrial – LPI. A consequência imediata da declaração de nulidade do registro seria a possibilidade de apropriação, a título gratuito, por qualquer outro empresário.

Embora na presente abordagem não venhamos a avaliar o mérito nem os meandros dessa questão, tal fato exemplifica que havia grande interesse em que o DI registrado para aquele modelo de calçado se tornasse de domínio público, considerando-se que se tratava de um **produto industrial alçado a qualidade de um ícone no mercado de chinelos**. (Grifamos)

Percebe-se aqui a intenção de apropriação indevida da “fama” alcançada por um determinado objeto sob uma evidente tentativa de proveito por parte da terceira interessada, que não teve qualquer contribuição com os esforços criativos dispendidos por aquela concorrente mais conhecida. Então Mas, o que dizer quando há deslealdade, mas não há concorrência?

## PARASITISMO

Há hipóteses em que, embora não haja efetiva concorrência entre as partes interessadas e, portanto, em tese, não haveria que falar em concorrência desleal, há deslealdade na conduta empresarial, e Barbosa (2002) assim se referiu ao ponto: “*concorrência onde concorrência não existe: onde o agente econômico não atua, talvez jamais pretenda atuar*”. Continua o mesmo autor: “*o novo usuário estaria tomando de outro agente econômico (que não é seu concorrente) um valor atrativo de clientela para cuja formação não contribuiu*”, conduta esta que é denominada *parasitismo*.

Discorrendo a respeito de *marcas*, Souza (2010, p.20) afirmou que o *parasitismo* se caracteriza como a utilização não autorizada por terceiros, da boa fama de outrem, conseguindo com isso uma vantagem econômica indevida. Segundo o autor, o parasita “... *aproveita-se da criação alheia sem contribuição pessoal*”.

Barbosa (2002) aponta hipóteses em que restaria configurado o ilícito: 1. “*quando se pudesse levar confusão entre o público quanto à origem dos produtos ou serviços*”; 2. “*quando ocorresse “denigramento” do titular original*”; 3. quando pudesse ocorrer a diluição de uma imagem no mercado e 4. “*se houvesse algo contra o que se pudesse arguir algum vício da regra de livre concorrência*”<sup>12</sup>.

Apesar de tais conceitos se destinarem às marcas, verifica-se que poderiam ser aplicados sem qualquer problema a outro instituto da Propriedade Intelectual: o *DI*<sup>13</sup>, na medida em que o registro, tal como ocorre com o registro de marcas, protege um elemento identificador, diferenciador dentro de um segmento de mercado comum aos referidos concorrentes. Ademais, a configuração externa de um produto (DI), pode até mesmo vir a adquirir um caráter icônico.

Exemplo é, o do mencionado chinelo (Rider) da Grendene que, num primeiro momento, deveria motivar a concorrente a desenvolver um modelo de chinelo com características próprias e não tentar se apropriar de esforços alheios.

Souza (2010, pg. 21), no que tange à classificação de parasitismo, diferencia a *concorrência parasitária do aproveitamento parasitário*, tendo como elemento diferenciador a pertença, ou não, em um mesmo segmento concorrencial. Assim, de acordo com o mesmo autor, “... *muitos doutrinadores sustentam que a concorrência parasitária é espécie do gênero concorrência desleal* -

<sup>12</sup> Para Barbosa, esses fenômenos se traduzem *num extravasamento simbólico*, numa transcendência do vínculo concorrencial (2010, p. 539).

<sup>13</sup> O registro de DI protege a configuração externa de um objeto tridimensional ou um padrão ornamental (bidimensional) que possa ser aplicado a uma superfície ou a um objeto.

ESPOSITO, M.F.; AZEVEDO, M.D.de.. Exploração econômica indevida de desenhos industriais alheios: breve reflexão sobre a aplicabilidade do parasitismo em sede de propriedade industrial

*sendo o aproveitamento parasitário uma espécie do gênero de enriquecimento ilícito ou sem causa*”.

No entanto, fato é que não existe uma tipificação legal adequada e mesmo a literatura sobre o tema é variada, o que gera dificuldades de conceituação e classificação. Neste panorama, as decisões judiciais apontam variados fundamentos para ora condenar ora inocentar o *parasita*.

Ainda no que refere ao parasitismo de marcas registradas, há decisões judiciais determinando a não existência de proteção das marcas fora do *princípio da especialidade*<sup>14</sup>, exceção somente feita às *marcas de alto renome*<sup>15</sup>. Por outro lado, há decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ<sup>16</sup> em que se reconhece a existência de aproveitamento parasitário com fundamento no *enriquecimento sem causa* previsto no art. 884 do Código Civil.

Em seara diversa, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, afastando o princípio da especialidade, entendeu ser aplicável o item 3 do art. 16 de TRIPS, na medida em que tal disposição confere maior abrangência à proteção concedida pelo art. 6º bis da CUP<sup>17</sup>. Em momentos diversos, o próprio TRF2 entendeu ser aplicável a *teoria da diluição*<sup>18</sup>, que relação nenhuma tem com o parasitismo.

Por derradeiro neste ponto, e a título de exemplo desta falta de uniformidade, apontamos o estudo realizado pela *International Association for the Protection of Intellectual Property - AIPPI* no que refere ao tratamento jurídico dispensado pelos mais diversos países à questão da obtenção indevida de vantagens no uso de marcas alheias (*taking unfair advantage of trade marks: parasitism and free riding*)<sup>19</sup>.

Referido estudo era composto, dentre outros elementos, por um questionário a ser respondido por profissionais de diversos países. A primeira pergunta destinava-se, a saber, se o ordenamento jurídico do país possuía previsão legal destinada a inibir a obtenção de vantagens indevidas no uso de marcas alheias<sup>20</sup>.

Em resposta, profissionais brasileiros afirmaram que não há previsão legal específica, podendo a questão ser resolvida de diversas formas. Dentre estas, citam os artigos 186 (ato ilícito), 187 (abuso de direito) do Código Civil vigente; o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/1990); o art. 36 da Lei nº 12.529, de 30/11/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; os incisos XIX e XXIII do art. 124, o inc. III do 130, os incisos II e IV do art. 132, o inc. I do art. 190 e o inc. III do art. 195, todos da LPI.

Neste panorama, chama a atenção a incerteza na classificação do fenômeno e a variabilidade dos instrumentos apontados para seu enfrentamento. Como dissemos no início, falta segurança e proteção à confiança do empresário. Neste sentido, citamos Pinheiro (2005).

<sup>14</sup> Segundo este princípio basilar, a proteção conferida a uma marca recai sobre os produtos/serviços correspondentes à atividade do requerente, visando a distingui-los de outros idênticos ou similares.

<sup>15</sup> As marcas de alto renome (art. 125 da LPI) são exceções princípio da especialidade e, por sua notoriedade excepcional, são protegidas em todos os segmentos mercadológicos.

<sup>16</sup> Recurso Especial 1237752/PR. Determina o art. 884 do vigente Código Civil de 2002 que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

<sup>17</sup> “O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, aos bens e serviços que não sejam similares àqueles para os quais uma marca esteja registrada, desde que o uso dessa marca, em relação àqueles bens e serviços, possa indicar uma conexão entre aqueles bens e serviços e o titular da marca registrada e desde que seja provável que esse uso prejudique os interesses do titular da marca registrada”.

<sup>18</sup> A teoria da diluição, característica do ordenamento norte-americano, pode ser conceituada como a diminuição da capacidade de uma marca distintiva em identificar e distinguir produtos e/ou serviços e

<sup>19</sup> Em 2015, a AIPPI fez uma reunião no Rio de Janeiro para tratar do tema. A questão 245(Q245) e seu desenvolvimento podem ser acompanhados no sítio da AIPPI: <<http://aippi.org/library/q245-summary-reports/>>.

<sup>20</sup> A questão original é “Do the laws of your jurisdiction provide for protection against: a. The taking of unfair advantage of trademarks as defined in this Question”.

A segurança jurídica também objetiva permitir aos indivíduos programar, em bases razoáveis de previsibilidade, suas expectativas em relação às implicações futuras de sua atuação jurídica. No que tange às relações jurídicas de cunho econômico, em especial, deve a norma dar ao indivíduo a possibilidade de calcular, com alguma previsibilidade, as consequências de suas ações. Isso requer, entre outras coisas, que a norma seja trazida a público clara e tempestivamente. Inspiram-se nesse objetivo princípios como a anterioridade da norma tributária e a prévia lei para a configuração de crimes e transgressões. Sobre esse objetivo, observa o juiz Mauro Nicolau Júnior que “a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes”.

Atualmente há uma tentativa de tipificar as condutas parasitárias: o Projeto de Lei do Senado Federal nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial, traz previsões específicas a respeito da concorrência (ou conduta) parasitária. Senão vejamos.

Art. 152. Fica igualmente obrigado à imediata cessação da prática, bem como responsável pela indenização dos prejuízos que causar, aquele que incorre em concorrência ou conduta parasitária.

Art. 153. Concorrência ou conduta parasitária é o aproveitamento, sem a devida autorização, do potencial de resultados econômicos de marca, nome empresarial ou outros sinais distintivos alheios, de apelo publicitário notoriamente associado a outra empresa ou, por qualquer meio, de investimentos realizados por outrem na exploração de sua atividade econômica.

Após a descrição aberta do que pode se configurar como concorrência parasitária, o próprio Projeto, no art. 154, apresenta exemplos do que pode vir a ser considerado como parasitismo.

I – A equiparação do produto ou serviço ao de outro empresário, concorrente ou não, feita com o propósito de difundir informação, insuscetível de comprovação objetiva, sobre as qualidades dos que oferece ao mercado; e

II – A utilização de qualquer elemento de estabelecimento empresarial de outro empresário, concorrente ou não, especialmente os intangíveis, que possibilite a vantagem indevida de não ter que realizar determinado investimento na própria empresa.

Assim, dada a abertura deste dispositivo, consideramos ser o mesmo aplicável ao parasitismo de registros de desenho industrial, tal como nos registros de marcas.

No que se refere aos desenhos industriais, segundo o TRIPS, Seção 4, art. 25, os países membros teriam liberdade para cumprir com a obrigação de proteger os desenhos industriais por meio de lei específica, ou mediante lei de direito autoral, sob o requisito de criação livre (incluindo padrões de tecidos), serem novos ou originais. Quanto aos requisitos de novidade ou de originalidade, deveriam diferir significativamente de outros desenhos industriais conhecidos, podendo se constituir da combinação de características de desenhos industriais conhecidos. A única restrição foi de que a proteção dos desenhos industriais não se estenderia a objetos ou produtos determinados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

De acordo com o art. 26, da mesma Seção, a proteção confere ao titular o direito de impedir terceiros não autorizados, de fazer, vender ou importar artigos que ostentem, incorporem ou constituam cópias de DI protegido, com fins comerciais. A duração mínima da proteção deveria ser de dez anos.

No Brasil, de acordo com o revogado Código da Propriedade Industrial – CPI, de 1971<sup>21</sup>, os modelos industriais (MI) e desenhos industriais (DI) eram DPI concedidos sob a natureza de patentes. Os MI eram *produtos industriais caracterizados por nova configuração ornamental*, e os DI, *qualquer disposição ou conjunto novo de linhas ou cores* que pudesse ser aplicado para ornamentar um produto, com fim industrial ou comercial. Em ambos os casos, podiam ser compostos por elementos conhecidos desde que realizassem combinações originais e conferissem aos seus objetos, *aspecto geral com características próprias*.

A partir da promulgação da LPI, o conceito de DI foi unificado em seu art. 95, alterando a proteção dos desenhos industriais para a natureza de registros e gerando, em princípio, um efeito positivo em razão das políticas industriais de valorização da proteção do “*design*” no país.

Segundo Tachinardi (1993), governo brasileiro teve todas as suas atenções voltadas para a modificação da lei de propriedade industrial, estando totalmente focado no compromisso político relacionado ao patenteamento e obtenção de processos e produtos farmacêuticos, químicos e alimentos processados, sendo muito debatida a questão do “*pipeline*” e estudos voltados para as consequências econômicas envolvidas.

No entanto, embora diversos autores abordassem alterações da LPI, as questões relacionadas ao DI não foram esgotadas ou profundamente consideradas e as alterações relacionadas ao tema seguiram *a tradição brasileira de manter as legislações relacionadas aos DPI em conformidade com os acordos internacionais de propriedade industrial, desde o século XIX* (Barbosa (2002).

No mesmo ano da alteração da LPI, o governo federal promoveu políticas setoriais e ações de incentivo à produção de *design*, sendo lançado o Programa Brasileiro de Design – PBD (1995)<sup>22</sup>.

Juntamente com a promulgação da LPI, a política industrial brasileira ganhou reforços a partir da criação de Fundos Setoriais e de novos mecanismos de proteção e regulação da PI, como a Lei de Inovação<sup>23</sup> e a Lei do Bem<sup>24</sup>, com incentivos fiscais e não fiscais para a geração de inovação tecnológica, visando dotar o país de um arcabouço legal que estimulasse maior empreendedorismo e investimentos em P, D&I (ANPEI, 2005. p.8,9).

Coriat (2002, p.375) afirmou que as economias mundiais estão cada vez mais baseadas no conhecimento e a produção e circulação do conhecimento, nos dias atuais, é uma questão estratégica, e na economia real, os direitos de PI assumem importância estratégica para as empresas, pois a questão principal deixa de ser somente os meios de produção para se focar também na proteção aos bens imateriais.

Neste panorama, Barbosa (2002) observou que a doutrina da imitação servil de marcas não mais se apoia na *proteção de investimentos*, mas na *confusão* gerada no consumidor e na ideia de usurpação de investimentos intelectuais, tornando ilícito o aproveitamento do desenvolvimento técnico dos concorrentes, sob a justificativa de que, *há interesse público na utilização das novas técnicas*.

Ainda segundo Barbosa (2006), a marca desempenha papel econômico e semiológico, na medida em que diferencia produtos e serviços, por meio da distinção entre valores concorrenciais<sup>25</sup>, em que *“a proteção das marcas registradas é o reconhecimento pelo Direito, da função psicológica dos símbolos”*, e que *“uma marca registrada é um atalho na floresta do comércio que induz o comprador a escolher o que quer”*. Ainda que um consumidor possa ser levado a tal crença e onde

<sup>21</sup> Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971

<sup>22</sup> Programa Brasileiro do Design - PBD, criado em 1995 pelo Decreto de 09 de novembro de 1995. Destinado a promover o desenvolvimento do design no Brasil, em virtude da forte identidade criativa do país, apto a desenvolver a marca Brasil no competitivo mercado internacional.

<sup>23</sup> Lei de Inovação nº 10.973, de 02.12.2004

<sup>24</sup> Lei do Bem nº 11.196, de 21.11.2005

<sup>25</sup> Felix Frankfurter (Mishawaka Rubber & Woolen Mfg. Co. V. S. S. Kresge Co., 316 U.S. 203 (1942).

o espaço de exclusão é limitado por razões constitucionais e concorrenciais, o mínimo necessário para desempenhar a função de diferenciação é assinalar validação no âmbito da atividade econômica para a qual está designada (de acordo com sua especialidade).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

As assertivas são plenamente aplicáveis aos DI's registrados: o citado caso da Grendene pode ser um exemplo dessa reflexão. Embora a *designação de especialidade inexista (ou seja, subjetiva)*, *persiste um intuito de induzir o comprador a acreditar que adquirir determinado objeto é desejo seu* e, como a função da marca, há um *efeito simbólico e extra concorrencial* em se tratando de atividade econômica (BARBOSA, 2006). (Grifamos)

Barbosa (2006) o *efeito do bem concorrencial* ultrapassa a própria concorrência e daí resultam as tentativas de aproveitamento da fama alheia em outros segmentos de mercado. O mesmo autor aponta três aspectos destas condutas.

1. Simbólico, pelo uso de uma marca conhecida, em outro campo onde o titular não atua (ex.: Rolls Royce para rádios). Nesse caso, a marca foi tomada de outro agente econômico (para uso em campo não concorrente), angariando uma *clientela para cuja formação não contribuiu*;
2. Lesão ilícita, causando em outro agente econômico o *denigramento (da marca)* pela diluição de sua imagem, e
3. Desincentivo, onde o primeiro titular desanima de continuar investindo para não ser copiado ou ter sua imagem usada por terceiros.

Segundo Gama Cerqueira (2010, p. XVI), *a livre concorrência encontra limites nos direitos alheios, mas se os indivíduos observassem, espontaneamente, a regra moral que lhes deve pautar a atividade econômica, é evidente que não se tornariam necessárias leis reguladoras para a concorrência comercial e industrial*. Portanto, quando a atuação na *livre concorrência* ultrapassa limites (seja parasitismo ou contrafação), certamente motivará necessidade da intervenção do Estado.

Considerando-se que um registro de DI não envolve uma *atividade inventiva*<sup>26</sup>, somente objetiva proteger o investimento (criativo, ou diferenciador), auferindo resultados econômicos exclusivos ao seu desenvolvedor, ainda que seja por período de tempo limitado.

De acordo com o exemplo do chinelo da Grendene mencionado, infere-se que aquela forma diferenciada de chinelo foi um atrativo que motivou o interesse daquela concorrente atuante no mesmo segmento de mercado, podendo-se inferir que ao invés da Bokalino investir na criação de um chinelo próprio para fazer frente a sua concorrente, optou pela ação judicial para tornar nulo o registro de sua concorrente.

Curiosamente, segundo a base de dados da autarquia competente pela concessão e manutenção dos títulos de Propriedade Industrial brasileiros, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, não consta processo administrativo de nulidade em face daquele registro, requerido em 1996 e concedido em 1997 (e que se encontra em plena vigência conforme o art. 108 da LPI).

A criação de produtos de “formatos diferenciados” ou desenhos industriais originais (segundo a LPI, e tema não abrangido pelo presente estudo proposto), não envolve dimensões tecnológicas, porém, o objetivo do *criador inovador* é alcançar alguma vantagem concorrencial.

O impacto da ação ajuizada pela Bokalino recaiu sobre a inovadora Grendene, no auge da validade daquele registro (2003), cujas prorrogações estenderão sua validade até 2021<sup>27</sup>. A Grendene

<sup>26</sup> Não se trata de invenção cujo pressuposto é solucionar um problema técnico específico em determinado segmento técnico ou tecnológico.

<sup>27</sup> Base de dados do INPI – <http://gru.inpi.gov.br/pePI/servlet/LoginController?action=login> acesso em 10/08/2016

ESPOSITO, M.F.; AZEVEDO, M.D.de.. Exploração econômica indevida de desenhos industriais alheios: breve reflexão sobre a aplicabilidade do parasitismo em sede de propriedade industrial

observou a nova política industrial da década de 90, e foi capaz de inserir no mercado de calçados um chinelo de configuração diferenciada, cuja vanguarda não pode ser atribuída às marcas (seja Grendene ou qualquer outra).

O atrativo é o próprio objeto do DI, é sobre ele que o titular investiu<sup>28</sup> em criatividade (e porque não dizer, *alguma* pesquisa), com o objetivo de alcançar um resultado comercial ideal, e que seja garantido pelo seu DI registrado (notamos em Barbosa (2010) o ensinamento relacionado ao *princípio constitucional do erfinder prinzip*<sup>29</sup>, de certo modo perfeitamente cabível para nosso entendimento).

Segundo Pontes de Miranda (apud BARBOSA, 2000) “*a propriedade intelectual não é feita para regular ou beneficiar o público, é feita para regular a competição*”. O mesmo Barbosa (2006) afirmou que o valor econômico da PI (excetuada a marca) “*é o conferir ao seu titular um tempo de vantagem na concorrência*”.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os bens são classificados a partir de sua titularidade e não de acordo com sua natureza. Entretanto, de acordo com a ciência econômica, a diferença entre bens públicos e privados considera bens públicos os que assumem características de não rivais (não disputáveis) e não exclusivos.

Os bens não rivais independem do nível de produção, tem custo marginal de produção igual a zero para um consumidor adicional, e o custo adicional, oriundo de uma pessoa a mais utilizar esse bem, é igual à zero, ou em situações de ausência de escassez de um bem, como o ar ou a segurança pública.

Os bens rivais compreendem o consumo de um bem por uma pessoa deixando menos desse mesmo bem para o consumo de outra. Por exclusividade, se entende que o consumo de um bem por uma pessoa exclui outra de consumir, ao mesmo tempo, o mesmo bem. Por sua vez, a Propriedade Industrial confere os direitos de propriedade temporais aos seus titulares (**os exclusivos**) e sendo distintos, sob a acepção patrimonial, das regras estatuídas para os direitos autorais. (Grifamos)

No entanto, o registro de DI estabelecido pela LPI é interpretado de forma divergente no que refere ao estabelecimento de seus direitos sobre aquela criação, **entendida por ele como autoral**, impulsionando muitas vezes o titular a recorrer administrativa e/ou judicialmente, com o propósito **confirmar que aquela criação industrial está coberta pelas regras estatuídas pela esfera autoral em seu sentido estrito**. (Grifamos). Mencionamos o entendimento de Silveira (1982), que admite a *possibilidade de dupla proteção*.

Destacando-se o valor artístico do caráter industrial do objeto, tais obras de arte aplicada encontram proteção autoral face aos expressos termos do art. 6º, nº XI, da Lei 5.988, de 1973. Qualquer utilização de tais criações depende de autorização do autor, a quem compete o direito exclusivo sobre as mesmas, na forma dos art. 29 e 30 da mesma lei, não importando a intenção do autor, o destino da obra ou a quantidade de exemplares em que seja reproduzida.

De acordo com o art. 97 da LPI, um DI pode ser decorrente de elementos conhecidos para a criação de objeto ou produto de configuração visual distintiva<sup>30</sup> em relação a outros anteriores. Assim, o chinelo da Grendene poderá “*inspirar*” a criação de outros chinelos *assemelhados* em seu segmento concorrencial, o que, na prática, equivale a dizer que um concorrente poderá se basear na mesma concepção, desde que haja modificação substancial que descaracterizando qualquer alegação de contrafação. Nesse caso, o valor maior valor agregado aos produtos poderá recair sobre a marca.

<sup>28</sup> Nesse viés, cabe mencionar Dosi (1988), para quem a inovação envolve as dimensões de pesquisa, descoberta, experimentação, desenvolvimento, imitação e adoção de novos produtos, processos e formas organizacionais.

<sup>29</sup> Erfinder prinzip = princípio inventor (<http://www.linguee.de/deutsch-englisch/uebersetzung/erfinderprinzip.html>)

<sup>30</sup> Incomum - consideração própria.

Embora Grau-Kuntz (2007), afirme que a *economização* do direito procedida a todo e qualquer custo, tem como vítima a noção de justiça distributiva, os bens imateriais fundamentam e estimulam a inovação e a *concorrência em nível produtivo estimula a concorrência em nível de inovação*.

A dimensão do estímulo será formada pela concorrência entre o bem protegido e outro não protegido, ou um protegido por um terceiro titular, formando *o preço do produto que incorpora o bem imaterial formado durante o processo concorrencial*, originando na dinâmica do mercado.

O prêmio pelo esforço inovador é de natureza concorrencial e nunca de caráter monopolista, embora na realidade jurídica, a propriedade imaterial no sistema de concorrência não é algo isolado, posto que o monopólio pode ser necessário para oferecer ganho maior aos consumidores, além de justificar o exclusivo.

Apesar das estruturas econômicas naturalistas proporem padrões de concorrência de acordo com o ritmo de mudanças tecnológicas, para uma empresa do porte da Grendene, *“deixar de inovar equivaleria a morrer”* (FREEMAN & SOETE, 2008).

O registro do DI da Grendene citado, confirma que se tratava de um produto inovador e que, inserido no mercado, deflagrou a estratégia empresarial oportunista por parte da concorrente Bokalino. Neste sentido, há estudos que indicam que *“a maior parte da P&D industrial é de natureza defensiva ou imitativa, principalmente voltada para melhorias menores, modificações de produtos e processos já existentes, ou serviços técnicos e outros trabalhos com curtos horizontes de tempo”* (FREEMAN E SOETE, 1974, p. 470).

Assim, ultrapassados os limites da inspiração ou da imitação permitida, confirma-se o entendimento de que o *parasitismo*, inicialmente aplicado às marcas, é plenamente cabível nos registros de DI posto que este são elemento de identificação e diferenciação cobiçados ao ponto de provocar condutas desleais.

## CONCLUSÃO

De todo o exposto, chegamos à conclusão de que, embora se reconheça a importância econômica dos institutos da Propriedade Industrial e, em especial, de sua imprescindibilidade na concorrência, o arcabouço jurídico que lhe é afeto, após mais de 120 anos de disputas, é incipiente para enfrentar uma série de atos tendentes a obter vantagens indevidas dos investimentos e da criatividade alheios.

A falta de normas específicas que permitam uma tipificação uniforme, a irregularidade na interpretação e aplicação de normatização análoga causa problemas econômicos: a *insegurança* prejudica os empreendedores que investem recursos com o objetivo de registrar um identificador de seus produtos no mercado e a permitir que o consumidor os distinga de seus similares. Ainda aqui é relevante mencionar o tempo gasto com a variada gama de processos e procedimentos administrativos ou judiciais.

Diante desse cenário de incerteza quanto ao real fundamento de proteção em face do parasitismo e na falta de estudos e pesquisas de cunho científico que possibilitem um aprofundamento da questão, insere-se este pequeno estudo.

## REFERÊNCIAS

ANPEI – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE P, D & E DAS EMPRESAS INOVADORAS. Regulamentação da Lei de Inovação e MP do Bem. In: Engenhar, Ano XI – nº 3 – 2005.

ESPOSITO, M.F.; AZEVEDO, M.D.de.. Exploração econômica indevida de desenhos industriais alheios: breve reflexão sobre a aplicabilidade do parasitismo em sede de propriedade industrial

ASCENSÃO, José de Oliveira. As funções da marca e os descritores (metatags) na internet. Rio de Janeiro: Revista da ABPI, nº 61, nov./dez. 2002a.

\_\_\_\_\_. Direito intelectual, exclusivo e liberdade. Recife: Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, nº. 3. 2002b.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Origens do Direito da Concorrência. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.91. 1996.

BARBOSA, Denis Borges. Valor Político e Social da Patente de Invenção. Anais do III Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia, Rio de Janeiro, 24 - 26 de julho de 2000, Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. Concorrência sem concorrência. 2002. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/paginas/200/concorrenca.html>>. Acesso em 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. A legislação da Propriedade Intelectual em vigor. 2002a. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/concorrenca.htm>>. Acesso em 04 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. A Doutrina da Concorrência. 2002b. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/concorrenca.htm>>. Acesso em 04 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. O comércio internacional, o desenvolvimento econômico e social e seus reflexos na ordem internacional da propriedade intelectual. 2005. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/basso.doc>>. Acesso em 04 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Concorrência desleal em configurações ornamentais de produtos de consumo durável. 2006. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/ornamentais.pdf>>. Acesso em 08 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Generificação e marcas registradas. 2006. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/generifica.pdf>>. Acesso em 03 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Proposta de mudança nas normas brasileiras relativas aos desenhos industriais. 2010. Disponível em <[http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/proposta\\_mudanca\\_normas\\_brasileiras\\_di.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/proposta_mudanca_normas_brasileiras_di.pdf)>. Acesso em ago. 2016.

\_\_\_\_\_. A Concorrência Desleal e Sua Vertente Parasitária. 2011. Disponível em <[http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/concorrenca\\_desleal.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/concorrenca_desleal.pdf)>. Acesso em ago. 2016.

BRASIL. Lei 5772, de 21 de dezembro de 1971. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1971. p. 8.940.

BRASIL. Lei 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de maio de 1996, p. 8.353.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial 1237752/PR. SALOMÃO, Luís Felipe. Disponível em

ESPOSITO, M.F.; AZEVEDO, M.D.de.. Exploração econômica indevida de desenhos industriais alheios: breve reflexão sobre a aplicabilidade do parasitismo em sede de propriedade industrial

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100345664&dt\\_publicacao=27/05/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100345664&dt_publicacao=27/05/2015)>. Acesso em 24 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão na Apelação nº 0805370-11.2007.4.02.5101. ATHIÉ. Antônio Ivan. Disponível em <[jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=siapro-iteor&id=521622\\_200751018053705\\_2014-06-13](http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=siapro-iteor&id=521622_200751018053705_2014-06-13)>. Acesso em 24 set. 2015.

CORIAT, Benjamin. O novo regime global de propriedade intelectual e sua dimensão imperialista: implicações para as relações “norte/sul”. In: CASTRO, Ana Célia (Org.). Desenvolvimento em debate: novos rumos do desenvolvimento no mundo. Rio de Janeiro: BNDES, 2002.

CRUZ, Mutilo, 2013,2014. Thorstein Veblen – O Teórico da Economia Moderna. Disponível em: <http://www.corecon-rj.org.br/anexos/C6CA36E075977D806AB2A8FC4B5EF6C4.pdf>. Acesso em jul. 2016.

DI BLASI, Clésio Gabriel. A Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Guanabara Dois, 1982.

FREEMAN, C.; SOETE, L. A economia da inovação industrial. Campinas: Editora UNICAMP, 2008 (Cap. 11 – As inovações e as estratégias das firmas). [1ª ed. em 1974].

GAMA CERQUEIRA, João da, Tratado da Propriedade Industrial, vol. I, p. XVI, 3ª. Ed. (anotada por SILVEIRA, Newton e BARBOSA, D.B.). Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

GANDELMAN, Marisa. Poder e conhecimento na economia global: o regime internacional da propriedade intelectual – da sua formação às regras de comércio atuais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GONTIJO, Cícero. As transformações do sistema de patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS: a posição brasileira. Centro de Pesquisa e Documentação Chile e América Latina. Berlim, 2005. Disponível em <[http://fdcl-berlin.de/fileadmin/fdcl/Publikationen/C\\_cero-FDCL.pdf](http://fdcl-berlin.de/fileadmin/fdcl/Publikationen/C_cero-FDCL.pdf)>. Acesso em 23 jul. 2016.

GRAU-KUNTZ, Karin. O Desenho Industrial como instrumento de controle econômico do mercado secundário de peças de reposição de automóveis – uma análise crítica. A recente decisão da Secretaria de Direito Econômico (SDE). São Paulo, n.145, p. 183, jan/mar. 2007.

\_\_\_\_\_. O que é Propriedade Intelectual? Disponível em <<http://www.ibpi brasil.org/44072.html>>. Acesso em 5 set. 2011.

OLAVO, Carlos. Propriedade Industrial. Sinais distintivos do comércio. Concorrência desleal. Vol. I. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar. Segurança jurídica, crescimento e exportações. Rio de Janeiro: Ipea, 2005.

PONDÉ, J. L. *et all*. Custos de transação e política de defesa da concorrência. São Paulo: Economia Contemporânea, nº 2, jul-dez, 1997.

POSSAS, Sílvia. Conhecimento e atividade econômica. Campinas: Revista Economia e Sociedade, (8), p. 85-100, jun. 1997.

ESPOSITO, M.F.; AZEVEDO, M.D.de.. Exploração econômica indevida de desenhos industriais alheios: breve reflexão sobre a aplicabilidade do parasitismo em sede de propriedade industrial

SILVEIRA, Newton. Direito de autor no DI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SOUZA, Fernando C. et al. Acordos Internacionais relacionados à propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Cadernos REPICT, v. 2, 2005.

SOUZA, Ricardo Borges Oliveira de. Aspectos atuais e relevantes do parasitismo na Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Revista da ABPI, 2010.

TACHINARDI, Maria Helena. A Guerra das Patentes: o conflito Brasil x EUA sobre Propriedade Industrial. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

WEST, Edwin G. Property rights in the history of economic thought: from Locke to J.S. Mill. 2001. P.35. Disponível em <http://carleton.ca/economics/wp-content/uploads/cep01-01.pdf>. Acesso em jul. 2016.